



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 19 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.508

Recurso nº: - 100.477 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA.

Recorrida: - DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - (SP).

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza omissão de receita a contabilização a menor do valor recebido na venda de bem do ativo imobilizado.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Legítima a tributação do saldo credor de caixa como decorrente da não contabilização de receita, por força no disposto no artigo 180 do RIR/80.

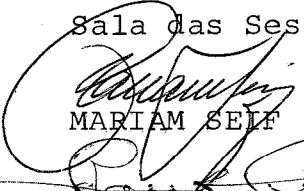
CORREÇÃO MONETÁRIA - Legítima a tributação calculada sobre a correção monetária de bens integrantes do ativo imobilizado.

Recurso parcialmente provido.

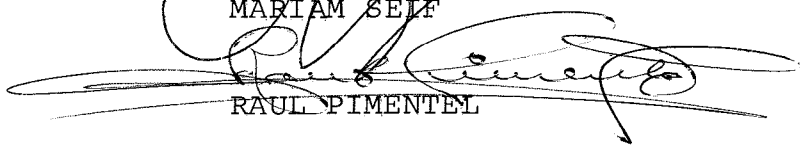
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 25.000,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1992


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.693/90-12

2.

RECURSO Nº: 100.477

ACORDÃO Nº: 101-83.508

RECORRENTE: TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA.

RELATÓRIO

TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA., empresa com sede em Votuporanga-SP, recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, através do qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1987, acrescido de encargos legais.

2. Contra a retrocitada empresa, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 41, através do qual lhe está sendo exigida a tributação sobre as seguintes parcelas, descritas pormenorizadamente no Termo de Verificação de fls. 37:

a) Omissão de Receita caracterizada pela diferença encontrada entre o valor real de venda de um veículo do ativo da empresa e o valor pelo qual foi contabilizada a operação. Cz\$ 330.000,00

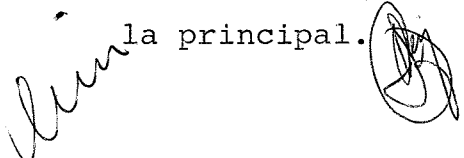
b) Omissão de Receita caracterizada pela diferença encontrada entre o valor da aquisição de dois veículos e o valor do cheque utilizado no pagamento da operação Cz\$ 25.000,00

Acórdão nº 101-83.508

- c) Omissão de Receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta Caixa, no dia 13.12.86, conforme demonstrado às fls. 37/38 Cz\$ 770.000,00
- d) Omissão de Receita de correção monetária do ativo, calculada sobre a diferença entre o valor da compra do bem e o valor pelo qual foi contabilizado, conforme letra "b" supra. Cz\$ 2.750,00

Enquadramento legal: Arts. 155, § 1º, 175, 179, 180, 317, 347, I, "a", e 387, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 45/51, tendo a interessada alegado, resumidamente, que se tratava de empresa pertencente a um grupo familiar e que o fato de haver ajuda financeira recíproca entre as pessoas físicas dos sócios e a empresa não significava ter ocorrido desvio de receitas tributáveis; que a fiscalização ligou uma ordem de pagamento bancário, no valor de Cz\$ 480.000,00 à transferência de um veículo para o nome de Adalberto Nunes do Nascimento pelo preço de Cz\$ 150.000,00, e simplesmente passou a exigir a tributação sobre a diferença de Cz\$... 330.000,00, sem demonstrar a existência de lucro passível de tributação; que o cheque no valor de Cz\$ 125.000,00 utilizado no pagamento da aquisição de dois veículos, servira, também, para pagamento de acessórios que integram a operação, não caracterizando omissão de receita. No que se refere à tributação do saldo credor de Caixa, alega que os cheques selecionados pelo fisco destinaram-se aos sócios da empresa, para pagamento de compromissos particulares, não representando omissão de receita e, para finalizar, que a tributação sobre a correção monetária sobre bens do ativo, carecia de fundamento, pela insubsistência da tributação da parcela principal.



Acórdão nº 101-83.508

4. Informação Fiscal às fls. 54/60, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito, por não considerar ilícitos os fundamentos da autuação.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 63/66, ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando que a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, registrando dia a dia os atos ou operações de sua atividade ou que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (art. 157 e 160 do RIR/80) cabendo-lhe comprovar, com documentos hâbeis e idôneos, os registros de sua contabilidade;

Considerando que a natureza familiar da empresa ou sua função social não justificam irregularidades ou omissões na contabilização das operações praticadas;

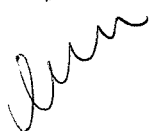
Considerando que a ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas do crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado (Ac. 1º CC 101-74.888/83);

Considerando caracterizar omissão de receita a falta de registro do valor percebido pela venda de bens do Ativo Imobilizado;

Considerando que a contabilidade deve registrar o valor real percebido pela venda de bens integrantes do Ativo Imobilizado e não apenas o valor estampado em documento utilizado para a transferência do veículo;

Considerando que os lançamentos contábeis devem registrar totalmente os valores despendidos na compra de bens mesmo que parte do valor pago se refira a acessórios opcionais;

Considerando que o registro de bens no Ativo Imobilizado por valor inferior ao de sua efetiva aquisição subtrai parcela à correção monetária determinada em lei e altera indevidamente o resultado



Acórdão nº 101-83.508

tributável do exercício;

Considerando que a empresa deu saída a valores sem o respectivo registro na conta "Caixa" e que registradas referidas parcelas a conta mencionada apresentaria saldo credor, conforme demonstrado às fls. 37/38;

Considerando que se caracteriza como omissão de receita a exigência de saldo credor de caixa (Ac. 1º CC 101-74.521/83);

Considerando tudo mais que do processo consta..."

6. Segue-se às fls. 54/56 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.508

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas a julgamento podem ser assim analisadas:

Omissão de Receita de Vendas de Bem do Ativo

A recorrente recebeu, através de Ordem de Pagamento no Bradesco, a importância de Cz\$ 480.000,00. Segundo suas próprias informações, às fls. 23, recebera tal importância da empresa Viação Pradopolense Ltda., por conta da venda de um veículo, transferido posteriormente para o nome de Adalberto Nunes do Nascimento, pela quantia de Cz\$ 150.000,00.

Nada mais trouxe aos autos capaz de infirmar a acusação fiscal de omissão de receita. Sustenta em sua defesa que o imposto incidira sobre o valor da transação quando, pela própria essência do tributo, a base de incidência deveria ser o lucro real e este não fora demonstrado pelo fisco.

Não nos parece correta essa afirmação porque a importância tributada, de Cz\$ 330.000,00 corresponde a diferença entre o valor da Ordem de Pagamento, Cz\$ 480.000,00, e o valor pelo qual foi registrada a transação, Cz\$ 150.000,00.

Quanto ao custo do veículo, supõe-se que o mesmo tenha sido considerado contabilmente por ocasião da apuração do resultado.

Diferença na Operação de Aquisição de Veículos

Com relação à parcela de Cz\$ 25.000,00, correspondente a diferença entre um cheque destinado ao pagamento pela com

Acórdão nº 101-83.508

pra de veículos e o valor da operação em si, entendemos que não ficou caracterizada qualquer omissão de receita já que a operação ensejou a saída e não ingresso de numerário. Se houve pagamento "por fora", ou o dinheiro foi usado na compra de equipamentos que compõem os veículos, como alega a interessada, os efeitos tributários serão outros, mas não omissão de receita.

Saldo Credor de Caixa

O artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, dispõe expressamente:

"Art. 180 - o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

A fiscalização apurou o saldo credor de caixa considerando que foram feitos pagamentos no valor total de Cz\$ 1.100.000,00, através dos cheques que enumera às fls. 37, sem que as operações respectivas tenham sido contabilizadas, conforme demonstrado na recomposição da conta, às fls. 38.

A justificativa trazida pela recorrente não a socorre. Ao contrário, se os cheques foram "destinados a socorrer com promissos particulares dos sócios", realmente são operações que deixaram de ser contabilizadas, estando correta a acusação fiscal.

Correção Monetária do Ativo

A própria recorrente admite que a diferença de Cz\$ 25.000,00 correspondia a aquisição de "equipamentos de segurança, sistema de som e alarme, portas emergenciais, pneus sobressalentes, além de outros, que não integram o valor da transação, mas são opções de compra que significam custo adicional". Isso pa-

dim

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

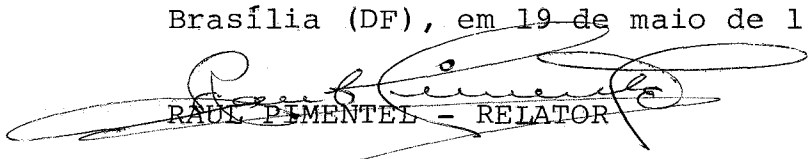
Acórdão nº 101-83.508

ra justificar a diferença encontrada pelo fisco na aquisição de 2 veículos (item "b", do Auto de Infração).

Ora, se são bens que integram os veículos em questão, esses bens são ativáveis, por sua natureza, sujeitos à correção monetária.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 25.000,00.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1992



RAUL PIMENTEL - RELATOR

